

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1273/89

INTERESSADO: Antônio Audelino Corrêa Filho

ASSUNTO: Indicação do interessado para lecionar as disciplinas "Contabilidade" e "Análise de Balanços", na FCE de Araçatuba.

RELATOR: Consº Newton César Balzan

PARECER CEE Nº 39/90 CTG "D" APROVADO EM 13/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Ciências Econômicas de Araçatuba submete ao Conselho a indicação de Antônio Audelino Corrêa Filho para, na categoria de Professor I, ministrar as disciplinas "Contabilidade e Análise de Balanços", junto ao Departamento de Contabilidade e Direito do Curso de Ciências Econômicas.

2. APRECIÇÃO

O interessado é bacharel em Ciências Econômicas - 1974 pela Faculdade de Ciências Econômicas e de Administração de Empresas de São José do Rio Preto.

Possui o título de técnico em Contabilidade - 1966 pela Escola Técnica de Comércio de Jales.

Participou de vários cursos de curta duração e extensão universitária ligados à sua área de atuação.

A grade horária anexada, é compatível com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Antônio Audelino Corrêa Filho para lecionar, na categoria docente de Professor I, as disciplinas "Contabilidade" e "Análise de Balanços" na Faculdade de Ciências Econômicas de Araçatuba.

A contratação, de responsabilidade da FCE de Araçatuba, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37, da Constituição Federal.

São Paulo, 06 de dezembro de 1989.

a) Consº Newton César Balzan - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino de Terceiro Grau, em 13.12.89

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 39/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor